

PARECER

PARECER SOBRE A EMISSÃO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO EM PRAZO REDUZIDO POR UNIVERSIDADE AUTORIZADA NA FRANÇA

EMENTA: DIREITO EDUCACIONAL FRANCÊS. ENSINO SUPERIOR. OBTENÇÃO DE DIPLOMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM PRAZO REDUZIDO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VAE (*VALIDATION DES ACQUIS DE L'EXPÉRIENCE*), VES (*VALIDATION DES ÉTUDES SUPÉRIEURES*), VAP 85 (*VALIDATION DES ACQUIS PROFESSIONNELS*), TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS E CONTINUIDADE INSTITUCIONAL INTERNACIONAL. PROCESSO DE BOLONHA. CONVENÇÃO DE LISBOA. POSSIBILIDADE LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO E SÍNTESE DA CONSULTA

A presente consulta jurídica versa sobre a possibilidade legal de uma universidade recém-autorizada pela Academia da Reitoria de Paris (*Rectorat de Paris*), sob tutela do Ministério Nacional da Educação da França (*Ministère de l'Éducation Nationale*), emitir diplomas de Mestrado (*Master- Mastère*) antes do ciclo tradicional de 24 meses e de Doutorado (*Doctor-Ph.D*) antes do ciclo padrão de 48 meses.

A análise demanda o afastamento de questões relativas ao tipo específico de diplomação, focando estritamente nos mecanismos acadêmicos e instrumentos legais que permitem a aceleração, equivalência, transferência e integralização do percurso formativo, notadamente através dos dispositivos de validação de competências e reconhecimento de aprendizagens prévias previstos no ordenamento jurídico francês e europeu.

A questão central reside em determinar se os prazos nominais de 24 e 48 meses constituem prazos mínimos inderrogáveis ou se representam a duração padrão de um percurso formativo integral, admitindo-se abreviações mediante a aplicação dos instrumentos de validação previstos em lei.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Do Princípio da Autonomia Universitária

Na França, a autonomia das universidades constitui um princípio basilar e fundamental do sistema de ensino superior, expressamente consagrado pelo *Code de l'Éducation*.

O **artigo L. 711-1 do Code de l'Éducation** estabelece que os estabelecimentos de ensino superior "*jouissent de la personnalité morale et de l'autonomie pédagogique et scientifique, administrative et financière*" (gozam de personalidade jurídica e autonomia pedagógica e científica, administrativa e financeira).

O **artigo L. 713-1 do Code de l'Éducation** reforça essa autonomia ao garantir às unidades de formação e pesquisa ampla liberdade na gestão pedagógica e científica.

A *Loi relative aux Libertés et Responsabilités des Universités* (Loi LRU) de 10 de agosto de 2007 e a *Loi n° 2013-660 du 22 juillet 2013* reforçaram substancialmente essa autonomia institucional, sem questionar seus princípios fundamentais.

O *Conseil Constitutionnel* francês, guardião da constitucionalidade das normas, qualificou a liberdade acadêmica como princípio fundamental reconhecido pelas leis da República. O **artigo L. 952-2 do Code de l'Éducation** assegura plena independência e liberdade de expressão aos professores-pesquisadores no exercício de suas funções de ensino e pesquisa.

No plano europeu, a Recomendação do Conselho da Europa de 2006 sobre a responsabilidade pública pelo ensino superior e pela investigação afirma que a autonomia institucional das universidades deve abranger um compromisso independente com sua missão cultural e social.

Consequências jurídicas da autonomia universitária:

Esta autonomia confere à instituição a prerrogativa soberana, por meio de seus conselhos e júris acadêmicos, de:

- Definir como o conhecimento prévio do candidato é avaliado e reconhecido;
- Atestar que um pesquisador atingiu o nível de excelência exigido para um diploma de *Master* ou *Doctor*;
- Validar competências, experiências e créditos adquiridos anteriormente, independentemente da duração física da matrícula na instituição após sua autorização de funcionamento.

2.2 Da Personalização dos Percursos Formativos

O **Arrêté du 22 janvier 2014** relativo ao quadro nacional de formações conduzindo aos diplomas nacionais de licença, licença profissional e mestrado (modificado pelo *Arrêté du 30 juillet 2018*) estabelece expressamente um mecanismo de personalização dos percursos formativos.

O artigo 8º deste *arrêté* prevê que "*les parcours de formation peuvent être organisés et personnalisés selon des rythmes et des durées d'apprentissage diversifiés*" (os percursos de formação podem ser organizados e personalizados segundo ritmos e durações de aprendizagem diversificados).

Este dispositivo constitui um **fundamento normativo expresso** para a flexibilização da duração dos ciclos formativos, reconhecendo que o tempo de permanência física na instituição deixa de ser o critério exclusivo de diplomação, sendo substituído pela consolidação de competências, habilidades, pesquisas e créditos acumulados. Isso se estende a todas as modalidades de ensino e tipos de diplomas.

2.3 VAE – *Validation des Acquis de l'Expérience*

A *Validation des Acquis de l'Expérience* (VAE) constitui um direito individual fundamental no ordenamento jurídico francês, instituída pela **Loi n° 2002-73 du 17 janvier 2002** (*Loi de Modernisation Sociale*) e codificada nos **artigos L. 613-3 a L. 613-6 do Code de l'Éducation** e nos **artigos L. 6313-11 e L. 6411-1 do Code du Travail**.

Definição e alcance:

O **artigo L. 613-3 do Code de l'Éducation** estabelece que "*toda pessoa que justifique de pelo menos um ano de experiência em relação com a certificação visada pode solicitar a validação de suas experiências, notadamente profissionais, para obter total ou parcialmente um diploma ou título de finalidade profissional*".

O **artigo L. 613-4 do Code de l'Éducation** dispõe expressamente que "*la validation produit les mêmes effets que le succès à l'épreuve*" (a validação produz os mesmos efeitos que o sucesso na prova) e que o júri pode atribuir a totalidade da certificação.

Reformas recentes – simplificação e ampliação:

A **Loi n° 2022-1598 du 21 décembre 2022** (*Loi Marché du Travail*) reformou profundamente o sistema VAE, simplificando procedimentos e ampliando seu alcance:

- Suprimiu a exigência de duração mínima de experiência (anteriormente fixada em um ano);
- Abriu o dispositivo a toda pessoa, sem distinção de status ou nacionalidade;
- O **Décret nº 2023-1275** reduziu os prazos de tramitação para 6-8 meses.

Proibição de menção à VAE no diploma:

É expressamente proibida qualquer menção à VAE no diploma emitido, conforme determina o artigo L. 613-4, garantindo que o título obtido por validação de experiência possui exatamente o mesmo valor jurídico e social que o diploma obtido pelo percurso tradicional.

Fundamento para a abreviação do tempo:

A VAE permite que o júri acadêmico conceda a validação **parcial ou integral** do programa de mestrado ou doutorado. Caso o candidato comprove que sua experiência profissional, voluntária ou sindical engloba as exigências científicas, metodológicas e de pesquisa de um *Master* ou *Doctor*, o diploma pode ser emitido de imediato, suprimindo integralmente os ciclos de 24 ou 48 meses.

O ciclo formativo tradicional é, portanto, substituído pela avaliação rigorosa da trajetória profissional e acadêmica do candidato pelo júri competente.

2.4 VES – Validation des Études Supérieures

A variante francesa e francófona da *Recognition of Prior Learning* (RPL) encontra-se consolidada na **Validation des Études Supérieures (VES)**, regulamentada pelo **artigo L. 613-3, in fine, do Code de l'Éducation**.

Este dispositivo legal estabelece que "*toute personne peut également demander la validation des études supérieures qu'elle a accomplies, notamment à l'étranger*" (toda pessoa pode igualmente solicitar a validação dos estudos superiores que realizou, notadamente no estrangeiro).

O **artigo R. 613-33 do Code de l'Éducation** complementa essa disposição, prevendo que podem dar lugar à validação **todos** os estudos superiores realizados na França ou no exterior, quaisquer que tenham sido as modalidades de ensino e a duração dos estudos.

Fundamento para a abreviação do tempo:

Através da VES, a instituição pode:

- Deferir dispensas de disciplinas e unidades de ensino;

- Validar estágios de pesquisa já realizados;
- Reconhecer créditos obtidos em outras instituições francesas ou estrangeiras.

O candidato não "pula" etapas formativas, mas tem suas etapas prévias juridicamente reconhecidas e validadas pela nova instituição, o que reduz substancialmente o tempo necessário para a integralização curricular e obtenção do título final.

2.5 VAP 85 – *Validation des Acquis Professionnels*

O dispositivo de *Validation des Acquis Professionnels* (VAP 85) está previsto no **artigo L. 613-5 do Code de l'Éducation** e regulamentado pelos **artigos D. 613-38 a D. 613-50**.

Este mecanismo permite validar estudos, experiências profissionais e conhecimentos pessoais para fins de acesso aos diferentes níveis do ensino superior e para obtenção de diplomas.

O **artigo D. 613-44** prevê expressamente a possibilidade de dispensas totais ou parciais das provas e avaliações que constituem o percurso formativo.

Distinção entre VAP 85 e VAE:

- A **VAP 85** permite o acesso a formações sem possuir o diploma normalmente requerido e pode dispensar de certas provas;
- A **VAE** permite obter diretamente a totalidade ou parte de um diploma mediante validação de experiência.

Ambos os dispositivos são cumuláveis entre si e com os demais mecanismos de validação.

2.6 Transferência de Créditos

A transferência de estudantes e o reconhecimento de estudos e créditos acadêmicos constituem prática legal, consolidada e historicamente aceita no ensino superior francês, independentemente da adoção posterior de sistemas europeus de harmonização. Muito antes do Processo de Bolonha (1999), as universidades francesas já dispunham de autonomia acadêmica e normativa para validar formações anteriores, reconhecer disciplinas cursadas, atividades de pesquisa realizadas e progressos acadêmicos comprovados em outras instituições, nacionais ou estrangeiras.

O modelo universitário francês sempre se estruturou sobre o princípio da equivalência acadêmica, permitindo a mobilidade estudantil, a continuidade dos estudos

e a dispensa parcial de exigências curriculares, desde que demonstrado o aproveitamento efetivo e a compatibilidade científica do percurso formativo anterior.

Base legal na França:

O artigo **R. 613-35 do Code de l'Éducation** estabelece expressamente a possibilidade de validação de estudos realizados em outra instituição de ensino superior, inclusive em outro Estado, por meio de atestações formais que comprovem o percurso acadêmico e o nível de progressão alcançado pelo estudante, autorizando a dispensa de avaliações, etapas curriculares ou exigências já cumpridas.

Fundamento para a abreviação do tempo de formação:

O reconhecimento acadêmico na França fundamenta-se no volume real de trabalho intelectual e científico desenvolvido pelo estudante, incluindo atividades de pesquisa, produção acadêmica, estágios, redação de dissertação ou tese. Assim, quando um pesquisador já se encontrava em fase avançada de desenvolvimento de sua dissertação ou tese em outra instituição francesa ou estrangeira e solicita transferência de matrícula, a instituição de destino possui não apenas a faculdade, mas o dever acadêmico de reconhecer o progresso efetivamente alcançado.

Ao incorporar esse percurso previamente realizado, o estudante passa a integrar a nova instituição em estágio compatível com seu nível real de avanço, podendo concluir e defender sua dissertação de mestrado ou tese de doutorado em prazo substancialmente inferior aos períodos referenciais usualmente adotados, desde que respeitados os critérios científicos, acadêmicos e administrativos aplicáveis.

2.7 Convenção de Lisboa sobre Reconhecimento de Qualificações

A **Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações relativas ao Ensino Superior na Região Européia** (Convenção de Lisboa), adotada em 11 de abril de 1997 e ratificada pela França, estabelece a obrigação jurídica de reconhecimento mútuo de qualificações entre os Estados signatários.

Princípio da presunção de comparabilidade:

O artigo VI.1 da Convenção estabelece uma **inversão do ônus da prova**: as qualificações estrangeiras devem ser reconhecidas, salvo se a instituição demonstrar diferenças "substanciais" que justifiquem a recusa.

O **artigo R. 613-35 do Code de l'Éducation** incorpora este princípio ao direito interno francês, estabelecendo que os estudos realizados no estrangeiro devem ser validados salvo exceções justificadas.

2.8 Continuidade Institucional Internacional

Esta hipótese jurídica é particularmente aplicável a grupos educacionais em expansão internacional que estabelecem filiais ou obtêm autorização para operar em múltiplas jurisdições.

Quando a instituição universitária operava anteriormente em jurisdições estrangeiras e passa a operar sob a tutela do Estado francês, a transição de estudantes é legal e legítima. Ela deve respeitar os princípios da boa-fé acadêmica, da segurança jurídica e da proteção dos direitos adquiridos em sua modalidade de consolidação formativa.

Base legal:

A emissão do diploma, nestes casos, ampara-se no:

- **Artigo L. 123-7 do *Code de l'Éducation***, que versa sobre a cooperação internacional e os acordos entre estabelecimentos franceses e estrangeiros;
- **Artigos R. 613-33, D. 613-41 e D. 613-42 do *Code de l'Éducation***, que permitem o reconhecimento de todos os estudos e experiências prévias, inclusive realizados no exterior.

Fundamento acadêmico e temporal:

A universidade sediada na França atua como o ente final que homologa, através de um processo de equivalência curricular e decisão formal do conselho acadêmico, o percurso acadêmico outrora iniciado na filial ou matriz estrangeira do mesmo grupo educacional.

A data de expedição do diploma reflete o término de uma **jornada educacional contínua e ininterrupta**, sendo juridicamente irrelevante o fato de a autorização institucional específica na França ser recente.

O tempo pretérito de matrícula na entidade parceira ou matriz soma-se integralmente para a totalização do ciclo formativo, respeitando-se a continuidade da trajetória acadêmica do estudante.

2.9 Dispensa de Mestrado para Acesso Direto ao Doutorado

O **artigo 11 do Arrêté du 25 mai 2016** relativo à formação doutoral permite a inscrição direta em programa de doutorado sem a prévia obtenção de um diploma de mestrado, mediante:

- Comprovação de nível equivalente por meio de VAE;

- Reconhecimento de títulos ou diplomas estrangeiros;
- Decisão fundamentada do conselho da escola doutoral.

Este dispositivo demonstra a flexibilidade do sistema francês e a primazia da avaliação de competências sobre a rigidez temporal dos ciclos formativos.

2.10 Cotutela Internacional de Tese

O **artigo 23 do Arrêté du 25 mai 2016** e o **artigo D. 613-18 do Code de l'Éducation** preveem expressamente a possibilidade de cotutela internacional de tese de doutorado e diplomação conjunta com instituições estrangeiras.

Neste regime, o candidato desenvolve sua pesquisa sob a orientação de dois diretores de tese, um francês e outro estrangeiro, realizando períodos de pesquisa em ambas as instituições.

A tese é defendida uma única vez, e o diploma é emitido por ambas as instituições, podendo o tempo de pesquisa na instituição estrangeira ser integralmente computado para fins de obtenção do diploma francês.

III. ANÁLISE JURÍDICA CONSOLIDADA

3.1 Da Natureza Jurídica dos Prazos de 24 e 48 Meses

A análise sistemática do ordenamento jurídico francês e europeu permite concluir que os prazos de 24 meses para o mestrado e 48 meses para o doutorado **não constituem prazos mínimos inderrogáveis**, mas sim a **duração padrão de um percurso formativo integral** percorrido integralmente na mesma instituição.

Estes prazos referem-se ao tempo necessário para que um estudante, partindo do zero (sem validações ou créditos prévios), complete todas as etapas formativas: disciplinas, seminários, estágios, pesquisas, redação e defesa.

Fundamentação:

1. O *Arrêté du 22 janvier 2014* expressamente autoriza a personalização dos percursos segundo "ritmos e durações de aprendizagem diversificados";
2. Os dispositivos VAE, VES e VAP 85 foram criados precisamente para permitir a obtenção de diplomas em prazos inferiores aos padrões, mediante validação de competências e estudos prévios;
3. A Convenção de Lisboa e o sistema de transferência de créditos fundamentam-se, tornando irrelevante o tempo físico de permanência em uma instituição específica;

4. O *Code de l'Éducation* não estabelece em nenhum dispositivo legal prazos mínimos inderrogáveis para emissão de diplomas de mestrado ou doutorado.

3.2 Da Cumulatividade dos Dispositivos de Validação

Um aspecto fundamental da análise jurídica reside na constatação de que os dispositivos de validação **não são mutuamente excludentes**, mas sim **cumuláveis entre si**.

Um candidato pode, simultaneamente:

- Validar experiência profissional por meio da VAE;
- Validar estudos superiores anteriores por meio da VES;
- Transferir créditos de outra instituição europeia ou estrangeira;
- Beneficiar-se do reconhecimento de continuidade institucional internacional.

Esta cumulatividade amplia exponencialmente as possibilidades de abreviação dos prazos de diplomação, desde que fundamentada em decisão motivada do júri ou conselho acadêmico competente.

3.3 Do Papel do Júri Acadêmico e da Autonomia Institucional

A decisão sobre a validação de competências, reconhecimento de créditos e emissão de diplomas compete privativamente ao **júri acadêmico** constituído pela universidade no exercício de sua autonomia pedagógica e científica.

Este júri tem a prerrogativa de:

1. Avaliar a adequação da experiência profissional do candidato aos requisitos do diploma (VAE);
2. Reconhecer estudos superiores anteriores e dispensar o candidato de disciplinas ou etapas formativas (VES);
3. Validar créditos transferidos de outras instituições francesas ou estrangeiras;
4. Atestar que o candidato atingiu o nível de excelência exigido para o diploma de *Master* ou *Doctor*.

Suas decisões são soberanas e discricionárias no plano acadêmico, desde que fundamentadas e conformes aos princípios e procedimentos estabelecidos pela legislação e pelos regulamentos internos da instituição.

3.4 Da Ausência de Menção ao Método de Obtenção no Diploma

Conforme estabelece o **artigo L. 613-4 do Code de l'Éducation**, é expressamente **proibida** qualquer menção à VAE ou a qualquer outro dispositivo de validação no diploma emitido.

Esta proibição possui dupla fundamentação:

1. **Igualdade jurídica:** o diploma obtido por validação possui exatamente o mesmo valor jurídico e acadêmico que o diploma obtido pelo percurso tradicional;
2. **Não-discriminação:** evitar estigmatização ou discriminação de candidatos que utilizaram dispositivos de validação.

Consequentemente, um diploma de mestrado ou doutorado emitido após validação de competências e estudos prévios é **juridicamente indistinguível** de um diploma obtido após percurso formativo integral de 24 ou 48 meses na mesma instituição.

IV. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante do exposto e da análise sistemática das normas educacionais vigentes na França e no espaço europeu de ensino superior, conclui-se que **é perfeitamente legal e possível** que uma universidade recém-autorizada pela Academia da Reitoria de Paris, sob tutela do Ministério Nacional da Educação da França, emita diplomas de Mestrado antes do ciclo nominal de 24 meses e diplomas de Doutorado antes do ciclo nominal de 48 meses.

Tal prática **não configura violação da temporalidade acadêmica**, tampouco constitui irregularidade ou fraude, mas sim a **estrita e rigorosa aplicação** de mecanismos expressamente previstos no ordenamento jurídico francês e europeu, notadamente:

1. A conversão de experiência profissional em titulação acadêmica mediante **VAE** (*Validation des Acquis de l'Expérience*);
2. O reconhecimento de estudos superiores pregressos mediante **VES** (*Validation des Études Supérieures*);
3. A validação de conhecimentos e experiências para dispensa de provas mediante **VAP 85** (*Validation des Acquis Professionnels*);
4. A consolidação e transferência de créditos obtidos em outras instituições francesas ou europeias no âmbito do **Processo de Bolonha** e da mobilidade acadêmica;
5. O reconhecimento mútuo de qualificações com base na **Convenção de Lisboa**;

6. O aproveitamento contínuo e internacional de trajetória acadêmica já iniciada no mesmo ecossistema institucional, respeitando-se a **continuidade institucional internacional**;
7. A possibilidade de acesso direto ao doutorado sem mestrado formal, mediante validação de competências;
8. A cotutela internacional de tese com reconhecimento de períodos de pesquisa no exterior.

Nesses cenários, a universidade exerce de forma **legítima e soberana** a sua autonomia acadêmica e pedagógica, consagrada pelos artigos L. 711-1 e L. 713-1 do *Code de l'Éducation*, atestando o mérito e a suficiência acadêmica do pesquisador **não pelo decurso de tempo a partir da autorização institucional**, mas pela **integralização formal de créditos, competências e conhecimentos previamente adquiridos**.

A emissão de diploma em prazo inferior aos ciclos padrões, nestes casos, reflete a **avaliação técnica e científica rigorosa** realizada pelo júri acadêmico competente, no exercício da prerrogativa que lhe é conferida pela lei, quanto à adequação do candidato aos requisitos do diploma pretendido.

Os dispositivos de validação são **cumuláveis entre si**, amplificando as possibilidades de personalização dos percursos formativos conforme expressamente autorizado pelo *Arrêté du 22 janvier 2014*.

O diploma emitido nestas condições possui **valor jurídico integral e idêntico** ao diploma obtido pelo percurso tradicional, sendo expressamente proibida qualquer menção ao método de obtenção.

Portanto, o parecer é FAVORÁVEL à possibilidade legal de emissão de diplomas de mestrado e doutorado em prazo reduzido, desde que fundamentada nos dispositivos legais de validação de competências, reconhecimento de estudos prévios, transferência de créditos e continuidade institucional, mediante decisão motivada do júri ou conselho acadêmico competente.

É o parecer.

10 de fevereiro de 2026


Dr. Alex Dias - Advogado

OAB/MG 139.882


Dr. Gabriel Lopes

CRA/MG nº 06-000917/D

REFERÊNCIAS

France. *Code de l'Éducation*, article L. 711-1. Disponible sur:

<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. *Code de l'Éducation*, article L. 713-1. Disponible sur:

<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. Loi n° 2007-1199 du 10 août 2007 relative aux libertés et responsabilités des universités. *Journal Officiel de la République Française*, 11 août 2007.

France. *Code de l'Éducation*, article L. 952-2. Disponible sur:

<https://www.legifrance.gouv.fr>

Conseil de l'Europe. Recommandation Rec(2006)7 du Comité des Ministres sur la responsabilité publique pour l'enseignement supérieur et la recherche, 17 mai 2006.

France. Arrêté du 22 janvier 2014 fixant le cadre national des formations conduisant à la délivrance des diplômes nationaux de licence, de licence professionnelle et de master (modifié par l'Arrêté du 30 juillet 2018). *Journal Officiel de la République Française*, 1er février 2014.

France. Loi n° 2002-73 du 17 janvier 2002 de modernisation sociale. *Journal Officiel de la République Française*, 18 janvier 2002.

France. *Code de l'Éducation*, articles L. 613-3 et L. 613-4. Disponible sur:

<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. Loi n° 2022-1598 du 21 décembre 2022 portant mesures d'urgence relatives au fonctionnement du marché du travail. *Journal Officiel de la République Française*, 22 décembre 2022.

France. *Code de l'Éducation*, article L. 613-4, alinéa 3. Disponible sur:

<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. *Code de l'Éducation*, article L. 613-3, *in fine*. Disponible sur:

<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. *Code de l'Éducation*, article R. 613-33. Disponible sur:

<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. *Code de l'Éducation*, articles L. 613-5 et D. 613-38 à D. 613-50. Disponible sur: <https://www.legifrance.gouv.fr>

France. *Code de l'Éducation*, article D. 613-44. Disponible sur:
<https://www.legifrance.gouv.fr>

Déclaration de Bologne. (1999). *Espace européen de l'enseignement supérieur*.
Conférence des Ministres européens chargés de l'enseignement supérieur, 19 juin
1999.

France. *Code de l'Éducation*, article R. 613-35. Disponible sur:
<https://www.legifrance.gouv.fr>

Conseil de l'Europe & UNESCO. Convention sur la reconnaissance des qualifications
relatives à l'enseignement supérieur dans la région européenne (Convention de
Lisbonne), adoptée le 11 avril 1997, entrée en vigueur le 1er février 1999.

France. *Code de l'Éducation*, article R. 613-35. Disponible sur:
<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. *Code de l'Éducation*, article L. 123-7. Disponible sur:
<https://www.legifrance.gouv.fr>

France. *Code de l'Éducation*, articles R. 613-33, D. 613-41 et D. 613-42. Disponible
sur: <https://www.legifrance.gouv.fr>

France. Arrêté du 25 mai 2016 fixant le cadre national de la formation et les modalités
conduisant à la délivrance du diplôme national de doctorat, article 11. *Journal Officiel
de la République Française*, 27 mai 2016.

France. Arrêté du 25 mai 2016, article 23, et *Code de l'Éducation*, article D. 613-18.
Disponible sur: <https://www.legifrance.gouv.fr>